



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE, PERNAMBUCO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu representante infra-assinado, com exercício na 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, em matéria de Promoção da Defesa do Consumidor, no uso de suas atribuições legais, vem, perante Vossa Excelência, com fulcro nas peças investigativas em anexo (em 3 volumes) requerer **ACÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** contra

- A) **JOSÉ HEITOR ALVES CASADO FILHO**, brasileiro, com bacharelado em fisioterapia, pernambucano de Recife, filho de José Heitor Alves Casado e de Maria do Carmo Silva Casado, com endereço à rua Jasmim, nº 87, bairro da Boa Vista, nesta Capital,
- B) **BIOCORPUS**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço à rua Jasmim, nº 87, bairro da Boa Vista, nesta Capital,

pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

1. Por meio do ofício 033/2001, de 22 de fevereiro de 2001, a Promotoria de Defesa e Promoção da Saúde do Ministério Público de Pernambuco, remeteu a esta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, "*cópia da **Promoção de Arquivamento** do Procedimento Administrativo 020/2000, bem como o material, em anexo, que trata de notícia de eventuais irregularidades nas propagandas dos cursos de acupuntura*", fls. 01, vol. I, do que resultou o Procedimento de Investigação Preliminar nº 016/01;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

2. A **Promoção de Arquivamento** proposta pela Promotoria de Promoção e Defesa da Saúde, de fls. 003/008, volume I, da peça investigativa, deveu-se, em suma, pelo correto entendimento daquela Promotoria de Justiça da aplicabilidade do artigo 5º da Constituição Federal no que pertine à inexistência de Lei que regulamente a atividade da acupuntura a ser definida como “ato médico” tal como pretendido pela Sociedade Médica Brasileira de Acupuntura – SMBA que representou ao Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, contra o Sindicato dos Terapeutas Holísticos do Estado de Pernambuco – SINTEHOPE (fls. 020/029, do vol I), cuja representação fora encaminhada para aquela Promotoria de Justiça de Promoção e Defesa da Saúde;

3. Inobstante o Arquivamento no que pertine à atuação de não-Médicos na prática da Acupuntura, restou a investigação sobre a propaganda de cursos de Acupuntura, em particular, a de fls. 169, vol. I, que, acentue-se, desde logo, não se identifica, qual a pessoa, física ou jurídica, que promove o referido **Curso de Acupuntura**;

4. Devidamente notificado, compareceu a esta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor a pessoa de **JOSÉ HEITOR ALVES CASADO FILHO**, o qual, em 10 de abril do corrente ano prestou as declarações constantes das fls. 227, vol. II, tendo esclarecido, dentre outras coisas, o seguinte:

“que ele, declarante, reconhece com autêntico documento de fls. 169, tendo inclusive ele, declarante, fornecido o referido documento à Promotoria de Defesa da Saúde em Procedimento Investigatório arquivado no âmbito daquele órgão Ministerial; que neste ato faz entrega de panfleto de propaganda em que é oferecido o curso de acupuntura e auriculoterapia; que o curso de acupuntura é oferecido a estudantes e profissionais da área de saúde a nível técnico; que ele declarante não se recorda da carga horária do curso, mas que pode afirmar ser de quase 700 horas/aula; que o referido curso tem reconhecimento no Ministério da Educação e Cultura no âmbito do Conselho Nacional de Educação, conforme parecer de nº 16/99 e autorizado pela Resolução 04/99; que no ano próximo passado, em meados do mês de novembro, ele declarante deu início ao processo de autorização e reconhecimento junto à Secretaria de Educação deste Estado de Pernambuco”

5. Naquele mesmo ato, o réu, fez juntar os panfletos do *Curso de Acupuntura e Auriculoterapia* da BIOCORPUS destinado a *Estudantes e*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

*profissionais da área de saúde. Amparado no âmbito do C.N.E no 16/99 resolução 04/99 **PROMOVIDO PELA BIOCORPUS E THE INTERNATIONAL KASIGI OZAWA***” (fls. 232, vol. II)

6. Também fora ouvido a pessoa de Dirceu de Lavor Sales, subscritor da representação que dera origem às investigações pela Promotoria de Promoção e Defesa da Saúde requerida pela Sociedade Médica Brasileira de Acupuntura – SMBA (fls. 020 e ss., vol I) juntamente com o presidente do CREMEPE, tendo declarado o presidente da SMBA, em 30 de abril do corrente ano que:

“ele, declarante, não tem nada de pessoal contra a pessoa de Heitor Casado, tendo apenas denunciado fatos que considera irregularidade” (fls. 287, vol. II)

esclarecendo, ainda, que

“a Sociedade Pernambucana de Acupuntura tem convênio firmado com a Universidade Federal de Pernambuco, através da PROPESC (Pró-Reitoria de Pesquisa e Ensino), sendo oferecido a nível de especialização por meio do Departamento de Medicina Clínica da Universidade Conveniada; que, os diplomas são reconhecidos pelo Ministério de Educação e Cultura, sendo cumpridas as exigências legais referentes à carga horária e grade curricular”

7. Notificados ambos os declarantes acima citados para apresentar respectivos documentos comprobatórios ficando certo que o presidente da Sociedade de Médica Brasileira de Acupuntura – SMBA fez juntar os documentos de regularidade do curso mencionado em convênio com a Universidade Federal de Pernambuco – UFPE (fls. 419/425. Vol. II);

8. Eis que, porém, no que pertine ao réu **JOSÉ HEITOR ALVES CASADO FILHO**, inobstante o volume de documentos apresentados, deixou de demonstrar a regularidade do curso de acupuntura oferecido em absoluta discrepância do que consta das propagandas colhidas no decorrer das investigações, se não, vejamos:

9. A propaganda de fls. 169 que o próprio Réu declarou reconhecer como autêntica de **Curso de Acumpuntura** com início em 04/11/2000 no Colégio Vera Cruz, traz em destaca os seguintes dizeres:

“O CURSO OFERECIDO É CONDIZENTE COM A CARGA HORÁRIA ESTABELECIDADA PELO MEC E



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

**ÓRGÃOS COMPETENTES DO RIO DE JANEIRO, SÃO
PAULO, PORTO ALEGRE, CURITIBA, MANAUS,
FORTALEZA E OUTROS ESTADOS
CERTIFICADO VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO
NACIONAL**

10. Ora, se percebe desde logo que a propaganda induz a erro o consumidor do serviço prestado, pois, expressa que **O CURSO OFERECIDO É CONDIZENTE COM A CARGA HORÁRIA ESTABELECIDADA PELO MEC** e, ao final, destaca que **O CERTIFICADO É VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL.**

11. Ser condizente com carga horária estabelecida pelo MEC implica, tão somente, em horas de aula definidas como mínimas pelo Ministério da Educação e da Cultura e, ainda, assim, a depender da classificação do Curso oferecido, ou seja, regular, técnico, superior, de pós-graduação a nível de especialização, mestrado ou doutorado;

12. Em segundo lugar, haver coincidência entre a carga horária ministrada e o mínimo exigido pelo MEC não faz de qualquer Curso ser **RECONHECIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL** pelo Ministério da Educação e Cultura e, somente é válido em todo o território nacional os cursos reconhecidos pelo Ministério de Educação e Cultura;

13. Atente-se que, ao ser indagado do Réu, o Sr. **José Heitor Alves Casado Filho** a que nível o curso era oferecido, o mesmo declarou às fls. 227 **“que o curso de acupuntura é oferecido a estudantes e profissionais da área de saúde a nível técnico”**;

14. Agora bem, por meio do ofício 441, de 22 de fevereiro de 2001, a Coordenadora Geral/CGEP, substituto, Márcia Serôa da Motta Brandão, atendendo à solicitação da Promotoria de Promoção e Defesa da Saúde pelo ofício 017, de 09 de fevereiro do mesmo ano, foi informado o seguinte:

“O curso de acupuntura a que Vossa Senhoria se refere pode estar sendo oferecido como curso de educação profissional de nível básico ou de nível técnico. Caso seja de nível básico, cabe-nos esclarecer que, segundo o Decreto 2.208, de 17 de abril de 1997, em seu art. 4º, o mesmo não está sujeito à autorização de funcionamento, por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

caracterizar-se como curso livre. Caso seja de nível técnico, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9894/96, art. 10, inciso IV, estabelece a competência do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, neste caso do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, para autorização, reconhecimento, credenciamento, supervisão e avaliação do referido curso, motivo pelo qual NÃO HÁ REGISTRO DO MESMO NESTE MINISTÉRIO.

15. Ora, NÃO HAVENDO REGISTRO DO REFERIDO CURSO NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, como poderia ser *Reconhecido em todo o território nacional* como informa expressamente a propaganda produzida?

16. Mas, não fica somente aí. O panfleto entregue pelo próprio suplicado às fls. 232, vol II, do BIOCORPUS a propaganda faz referência que, de igual modo, induz o consumidor a erro:

**“Para estudantes e profissionais da área de saúde.
Amparado no âmbito do C.N.E no 16/99 resolução 04/99”**

17. Ora, o Parecer nº 16/99 do Conselho Nacional de Educação, de 5 de abril de 1999, constante às fls. 470/522, vol. III, do procedimento investigativo trata das *Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico*, no item 6, sub-item 6.1. que trata da *Articulação da educação profissional técnica com o ensino médio* explicita que:

“A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular, ou por diferentes estratégias de educação continuada. O termo articulação, empregado no artigo 40 da LDB, indica mais que complementariedade: implica em intercomplementariedade mantendo-se a identidade de ambos; propõe uma região comum, uma comunhão de finalidades, uma ação planejada e combinada ENTRE ENSINO MÉDIO E ENSINO TÉCNICO. SEM SEPARAÇÃO, COMO FOI A TRADIÇÃO DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA ATÉ OS ANOS 70, NEM CONJUGAÇÃO REDUTORA EM CURSOS PROFISSIONALIZANTES, SUCEDÂNEOS EMPOBRECIDOS DA EDUCAÇÃO GERAL, TAL QUAL A PROPICIADA PELA LEI FEDERAL 5.692/71”

e mais adiante explicita: *W*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

“Os cursos de educação profissional de nível técnico, quaisquer que sejam, em sua organização, deverão ter como referência básica no planejamento curricular o perfil do profissional que se deseja formar, considerando-se o contexto da estrutura ocupacional da área ou áreas profissionais, a observância destas diretrizes curriculares nacionais e os referenciais curriculares por área profissional, produzidos e defundidos pelo Ministério da Educação. Essa referência básica deverá ser considerada tanto para o planejamento curricular dos cursos, QUANTO PARA A EMISSÃO DOS CERTIFICADOS E DIPLOMAS, BEM COMO DOS CORRESPONDENTES HISTÓRICOS ESCOLARES, OS QUAIS DEVERÃO EXPLICITAR AS COMPETÊNCIAS PROFISSIONAIS OBTIDAS.

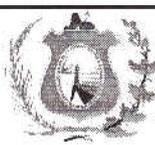
18. Tenha-se, desde logo, que o parecer 16/99 no Conselho Nacional de Educação que fixa Diretrizes não tem o condão de dar, por si só, validade técnico-profissionalizante ao curso de acupuntura como quer dar a entender a Propaganda, inobstante sirva-se às interpretações dos diplomas legais pertinentes à matéria, dentre os quais, a Resolução 04/99 que o Panfleto sugere como autorizativo de emissão de certificados e diplomas avalizados pelo Ministério da Educação e Cultural ou Secretaria Estadual de Educação, como se verá quando do tratamento sobre **O Direito**, na presente exordial;

19. E tanto assim é que, por meio do ofício nº 108/2001-DENSE, de 04 de junho de 2001, da Diretoria de Normalização do Sistema Educacional da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, foi informado a esta Promotoria de Justiça, em resposta à notificação 073/2001 que

“a Biocorpus ou Shatsuterapia Centro Integrado de Terapias Energéticas (curso de Acupuntura e Auriculoterapia) NÃO ESTÁ AUTORIZADO A FUNCIONAR PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO. “ (fls. 558, vol III)

DO DIREITO

20. O Artigo 37, *caput*, do CDC proíbe **toda publicidade enganosa** ou abusiva estando em seu §1º a definição de progaganda enganosa nos termos seguintes:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

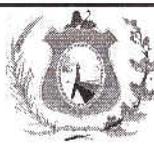
É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços

21. Ora, o Suplicado **JOSÉ HEITOR ALVES CASADO FILHO**, tem produzido e posto em circulação no mercado de serviços educacionais de Pernambuco, sob a denominação da *BioCorpus*, comunicação de caráter publicitário que é inteiramente falsa ao induzir os consumidores em erro a respeito de estar, o curso de acupuntura oferecido, regularizado junto à autoridade educacional Nacional – quando ostentou na publicidade de fls. 169 informando, erroneamente, ter validade, o certificado, em todo o território nacional quando, por meio de ofício 13.322/2000/CGAES/DEPES/SESU, de 21 de novembro de 2000, subscrito pelo Coordenador Geral de Avaliação do Ensino Superior – SESu/MEC, dirigido ao Sr. Direceu de Lavôr Sales, então Presidente da Sociedade Médica Brasileira de Acupuntura, cuja confirmação de autenticidade fora enviado a esta Promotoria de Justiça por meio do ofício 6136/2001-GAB/SESU/MEC, de 4 de maio de 2001, subscrito pela Chefe de Gabinete Elvira Maria Pereira de Melo (fls. 432, vol. III),;

22. Com efeito, consta daquela comunicação ao Presidente da Sociedade Médica Brasileira de Acupuntura que

“INFORMAMOS DE ORDEM, QUE EFETUAMOS PESQUISAS EM NOSSOS REGISTROS E NÃO LOCALIZAMOS NENHUMA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR, CREDENCIADA POR ESTE MINISTÉRIO, COM QUALQUER DAS DUAS DENOMINAÇÕES CITADAS NA SUA CORRESPONDÊNCIA, ISTO É, KASIGI OSAWA OU ACADEMIA BRASILEIRA DE ARTE E CIÊNCIA ORIENTAL – ABACO. ASSIM SENDO, ESTAS INSTITUIÇÕES NÃO ESTÃO AUTORIZADAS A EMITIR DIPLOMAS DE CURSOS SUPERIORES (fls. 433, vol. III)

23. Assim também, no que pertine à informação do panfleto de fls. 232, vol II, referente ao Curso de Acupuntura e Auriculoterapia da *BioCorpus*, os ora suplicados, transgrediram a proibição constante do artigo 37, vez que, em conformidade com a Resolução CEB nº 4, de 8 de dezembro de 1999, que *Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Técnico, destina-se às Escolas regularmente registradas junto à autoridade educacional do Estado Membro, *in casu*, de Pernambuco;

24 É que se depreende, tanto do Parecer já acima mencionado, e citado na propaganda, como também, da própria Resolução CEB nº 4/99, em seus artigos 8º e 9º e 10 agora transcritos:

Art. 8º A organização curricular, consubstanciada no plano de curso, é prerrogativa e responsabilidade DE CADA ESCOLA.

(OMISSIS)

§ 3º AS ESCOLAS FORMULARÃO, PARTICIPATIVAMENTE, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 12 E 13 DA LDB, SEUS PROJETOS PEDAGÓGICOS E PLANOS DE CURSO, DE ACORDO COM ESTAS DIRETRIZES.

Art. 9º A prática constitui e organiza a educação profissional e inclui, quando necessário, O ESTÁGIO SUPERVISIONADO REALIZADO EM EMPRESAS E OUTRAS INSTITUIÇÕES.

(OMISSIS)

Art. 10. Os planos de curso, correntes com os respectivos projetos pedagógicos, SERÃO SUBMETIDOS À APROVAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES DOS SISTEMAS DE ENSINO, contendo:

(OMISSIS)

25. A alusão à Resolução CEB 04/99 constante do material publicitário de fls. 232 é, claramente falso, se não, vejamos:

26. A Resolução CEB 04/99 é respeitante aos Cursos Profissionalizantes a nível Técnico e sobre estes trata, os quais, por sua vez, são oferecidos por Escolas de Nível Médio,

27. Note-se que, na Declaração de Firma Individual feita junto ao Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo constante das fls. 429, vol. II, ali consta a seguinte descrição do objeto de atividades:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

“Serviços e Cursos de Acupuntura

Serviços de Auriculoterapia, shiatsu, heike, fitoterapia, reflexoterapia, terapias florais e orientais”,

bem ainda, no Alvará de Funcionamento concedido pela Prefeitura da Cidade do Recife, constante das fls. 426, vol. II, consta como atividades específicas as seguintes:

“Serviços de Fisioterapia e terapia ocupacional;

Serviços de Acupuntura

Formação de Cursos Livres e Profissionalizantes”

28. Eis que, porém, inobstante a referência a Cursos, o comando legal é cristalino no que se refere ao Cadastro de Cursos Técnicos Profissionalizantes junto ao Sistema Educacional Competente, qual seja, do Estado, como bem informou a Coordenadora Geral/CGEP, substituta, que voltamos a transcrever:

“O curso de acupuntura a que Vossa Senhoria se refere pode estar sendo oferecido como curso de educação profissional de nível básico ou de nível técnico. Caso seja de nível básico, cabe-nos esclarecer que, segundo o Decreto 2.208, de 17 de abril de 1997, em seu art. 4º, o mesmo não está sujeito à autorização de funcionamento, por caracterizar-se como curso livre. Caso seja de nível técnico, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9894/96, art. 10, inciso IV, estabelece a competência do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, neste caso do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, para autorização, reconhecimento, credenciamento, supervisão e avaliação do referido curso, motivo pelo qual NÃO HÁ REGISTRO DO MESMO NESTE MINISTÉRIO.

29. Notificada a Diretoria de Normatização do Sistema Educacional, esta informou por meio do ofício 108/2001, de 04 de junho de 2001 o que se segue:

EM RESPOSTA A NOTIFICAÇÃO 073/2001 DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, INFORMAMOS QUE A BIOCORPUS OU SHIATSUTERAPIA CENTRO INTEGRADO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

TERAPIAS ENERGÉTICAS (CURSO DE ACUPUNTURA E AURICULOTERAPIA) NÃO ESTÁ AUTORIZADO A FUNCIONAR PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO.

30. Em suma, nenhuma certificação válida poderá ser emitida pelo requerido por meio da Firma Individual sendo evidente a prática propagandística sem correspondência com a verdade e, como tal, ENGANOSA!

31. Mas, não fica somente aí, douto julgador:

32. Como pode Vossa Excelência ver às fls. 410, vol. II, o requerido volta a carga fazendo uso, agora, da respeitabilidade do Ministério Público de Pernambuco ao veicular pela imprensa local, ademais da referência ao Parecer nº 16/99 e Resolução 04/99 do Conselho Nacional de Educação, expressa referência ao Procedimento de Investigação Preliminar PA 020/2000 da Promotoria de Justiça de Promoção e Defesa da Saúde estampando que:

**“ESTE CURSO NÃO É VINCULADO A SOCIEDADE BRASILEIRA DE MÉDICOS ACUPUNTURISTAS. ACUPUNTURA NO BRASIL NÃO É EXCLUSIVIDADE MÉDICA E SIM DE QUALQUER PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE.
JURISPRUDÊNCIA Nº 102466177 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PA Nº 020/2000**

33. Em primeiro lugar, como bem se vê do arquivamento procedido pela Promotoria de Justiça de Promoção e Defesa da Saúde, o arquivamento deveu-se pela ausência de regulamentação legal e com fulcro em imperativo constitucional consubstanciado no Artigo 5º, inciso II, da CF/88:

“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”

concluindo aquela Promotoria de Justiça que:

“Assim, temos que, qualquer ação do Ministério Público visando impedir que determinado grupo de pessoas/profissionais seja impedido de aprender e/ou exercer a acupuntura é ação desrespeitosa à Constituição da República, já que não existe lei alguma a colocar acupuntura como ato médico, o que a tornaria privativa desta categoria” (literis, fls. 07, vol. I)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

34. Há uma evidente diferença entre a ausência de impedimento para o exercício de atividade, qual seja, prática de Acupuntura E A FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS SEM QUE HAJA O DEVIDO RECONHECIMENTO PELOS SISTEMAS EDUCACIONAIS AUTORIZATIVOS DA RESPECTIVA DIPLOMAÇÃO!

35. Tanto assim que, no âmbito da Promotoria de Promoção e Defesa da Saúde resultou no Arquivamento tendo esta, contudo, o cuidado e zelo de remeter peças informativas no que pertine à Propaganda e Regularidade do Curso divulgado por meio publicitário à esta Promotoria de Justiça;

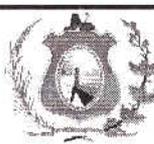
DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

36. O ato da prática de publicidade que não corresponde à realidade, qual seja, de regularidade e validade do curso de Acupuntura oferecido no âmbito da BIOCORPUS pela firma individual do ora demandado e as provas coletadas no decorrer das investigações evidenciam os pressupostos da Antecipação da Tutela no sentido de ser determinado aos suplicados **A IMEDIATA SUSPENSÃO DE PUBLICIDADE, POR QUALQUER MEIO, DE CURSOS DE ACUPUNTURA PROMOVIDOS COM A INDICAÇÃO DE REGULARIDADE E VALIDADE JUNTO AOS CONSELHOS DE EDUCAÇÃO FEDERAL OU ESTADUAL, BEM AINDA, DE QUALQUER REFERÊNCIA À PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROMOÇÃO E DEFESA DA SAÚDE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO.**

37. É que, nos termos do Art. 273 do CPC a antecipação da tutela se impõe em face da prova inequívoca da irregularidade do Curso de Acupuntura oferecido sendo verossímil a alegação em face das informações constantes das fls. 558, por meio do ofício 108/2001-DENSE, datado de 04 de junho de 2001 da Diretoria Executiva de Normatização do Sistema Educacional da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco onde se lê:

“informamos que a Biocorpus ou Shiatsuterpia Centro Integrado de Terapias Energéticas (curso de Acupuntura e Auriculoterapia) não está autorizado a funcionar pela Secretaria de Educação e Cultura do Estado”

aliada á informação constante do ofício 441 CGEP/SEMTEC/MEC, datado de 22 de fevereiro de 2001, da Coordenação Geral de Educação Profissional do Ministério da Educação em que consta que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

“O curso de acupuntura a que Vossa Senhoria se refere pode estar sendo oferecido como curso de educação profissional de nível básico ou de nível técnico. [...] Caso seja de nível técnico, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96, art. 10, inciso IV, estabelece a competência do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, neste caso do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, para autorização, reconhecimento, credenciamento, supervisão e avaliação do referido curso, motivo pelo qual não há registro do mesmo neste Ministério” (fls. 194, vol. I)

bem ainda, pelas declarações do próprio suplicado a esta Promotoria de Justiça no sentido de que

“o curso de acupuntura é oferecido a estudantes e profissionais da área de saúde a nível técnico” (fls. 227, vol. II)

evidenciam a verossimilhança da alegação com a inequívoca prova;

38. Assim também, o dano irreparável consubstanciado, não somente, por aqueles que se encontram matriculados no curso em referência constantes das fls. 233/256, vol. II, mas especialmente, pelo dano que a propaganda por si só produz em face de ser enganosa pelo simples ato publicitário;

39. Com efeito, o artigo 37, § 1º do CDC ao definir a propaganda enganosa, evidencia o dano pelo simples fato de **induzir o consumidor a respeito [...] da qualidade [...] e quaisquer outros dados sobre [...] serviços;**

40. Ora, a indicação de validade e regularidade do curso junto ao Conselho de Educação Federal de um pretense curso técnico em acupuntura quando sequer encontra-se autorizado junto à autoridade administrativa-educacional, *in casu*, o Conselho Estadual de Educação, induz a erro o consumidor do serviço que se encontra em busca, sobretudo em tempos de alto índices de desemprego, uma qualificação técnica para enfrentar o mercado de trabalho sem que, contudo, **NÃO HAJA O RECONHECIMENTO DE DIPLOMA EVENTUALMENTE EMITIDO, vez que, INEXISTE A CONFORMIDADE NO ÂMBITO DAQUELA AUTORIDADE EDUCACIONAL;**

41. Mais ainda, induz a erro desde que indica e faz uso da credibilidade do Ministério Público ao informar, de modo a induzir a erro, o arquivamento no âmbito da Promotoria de Justiça de Promoção e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Defesa da Saúde e ocultando que, justamente a regularidade do Curso oferecido encontrava-se sob Investigação desta Promotoria de Justiça;

Em sendo assim, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO a Antecipação da Tutela para determinar que os suplicados SE ABSTENHAM DE SE UTILIZAR DE QUALQUER MODALIDADE DE INFORMAÇÃO OU COMUNICAÇÃO DE CARÁTER PUBLICITÁRIO SOBRE CURSOS DE ACUPUNTURA OU AURICULOTERAPIA EM QUE SE INDIQUE REGULARIDADE JUNTO ÀS AUTORIDADES ADMINISTRATIVO-EDUCACIONAIS FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, BEM AINDA, A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROMOÇÃO E DEFESA DA SAÚDE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO OU, SIMPLEMENTE, DO MINISTÉRIO PÚBLICO fixando-se pena cominatória de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por modalidade de informação ou comunicação produzida em descumprimento da medida judicial eventualmente concedida;

DO PEDIDO.

Por todo o exposto, requer o Ministério Público de Pernambuco, recebida a presente, seja concedida a Antecipação de Tutela nos termos requeridos e, citados os suplicados para, em querendo, responderem aos termos da presente Ação Civil Pública, seja, após instrução, se assim fizer-se necessário, condenados a:

- a) A divulgação de contrapropaganda nos termos do Art. 60, § 1º do CDC;
- b) Proceder a devolução dos valores percebidos aos consumidores lesados;
- c) Absterem-se de utilizar referências aos Conselhos Federal e Estadual de Educação em quaisquer meios publicitários utilizados, bem como, o de validade em todo o território nacional;
- d) Absterem-se de utilização da Promoção de Arquivamento pela Promotoria de Justiça de Promoção e Defesa da Saúde do Ministério Público de Pernambuco, ou simplesmente do Ministério Público.
- e) Multa cominatória no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo descumprimento da decisão judicial de mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Requer, ainda, sejam os valores referentes à multa cominatória revertidas ao Fundo Estadual da Saúde em face da inexistência de Fundo de Defesa do Consumidor.

Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente, o depoimento pessoal do primeiro suplicado.

Dá-se à causa o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais)

Recife, 24 de julho de 2001

José Elias Dubard de Moura Rocha
Promotor de Justiça